

O Facebook e o direito à privacidade

ALESSANDRO HIRATA

Sumário

1. Introdução. 2. Redes sociais. 2.1. Histórico das redes sociais. 2.2. Características das redes sociais. 2.3. Facebook. 3. Questões jurídicas nas redes sociais. 3.1. Privacidade. 3.2. Mineração de dados (*data mining*). 4. Direito à privacidade e à intimidade. 5. Direito europeu e a privacidade. 6. Ações referentes à “*Europe versus Facebook*”. 7. Conclusões.

1. Introdução

É desnecessário justificar a importância e a motivação de escrever sobre o fenômeno das redes sociais e suas implicações na privacidade das pessoas. Trata-se de questão cotidiana na nossa sociedade contemporânea, atingindo direta ou indiretamente a enorme maioria da população mundial¹. É função primordial do direito tratar dessas novas situações, adequar-se a elas e enfrentá-las com seus instrumentos, já existentes ou inéditos, da melhor forma possível (JENNINGS; FENA, 2000, p. 16).

Além disso, têm-se como ponto de partida deste artigo as recentes investidas de um estudante de direito vienense contra o Facebook, movendo 22 ações de direito europeu, em um movimento denominado *Europe versus Facebook*². Desse modo, procura-se analisar neste trabalho o fenômeno das redes sociais, em especial o Facebook, dentro do contexto de proteção do direito à privacidade e à intimidade no direito europeu,

Alessandro Hirata é professor associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Ludwig-Maximilians-Universität München (Alemanha).

¹ Vale lembrar, ainda, que entre os anos de 2000 e 2009 o número de usuários da Internet cresceu de 394 milhões de pessoas para 1,858 bilhão de pessoas, o que claramente demonstra a influência da Internet no cotidiano da sociedade contemporânea (ITU, 2013).

² Todas as informações sobre as ações desse grupo podem ser encontradas no site: <http://europe-v-facebook.org/>.

levantando questões que precisarão ser enfrentadas por todos em um futuro próximo.

2. Redes sociais

Um serviço de rede social (*social networking service*) é uma plataforma, baseada na internet, para a construção de redes sociais ou relações sociais entre as pessoas que, por exemplo, desejam compartilhar interesses, atividades ou conexões da vida real. Tal serviço consiste em uma representação de cada usuário (geralmente um perfil), suas relações sociais, e uma variedade de serviços adicionais. Desse modo, os sites de redes sociais permitem aos usuários compartilhar ideias, imagens, mensagens, atividades, eventos e interesses com as pessoas em sua rede.

Hoje em dia, essa definição de serviço de rede social é, na verdade, supérflua, uma vez que um enorme número de pessoas utiliza algum tipo desse serviço. Do mesmo modo, o seu melhor exemplo atinge hoje tantas pessoas por todo o mundo, que todos sabem do que se trata: o Facebook.

2.1. Histórico das redes sociais

A base para redes sociais surge nos anos 80 com os chamados *Bulletin-Board-System (BBS)* (BOYD; ELLISON, 2007). Esses sistemas permitiam o intercâmbio de dados e mensagens entre vários usuários de uma única plataforma. No final dos anos 80 e início dos anos 90 as aplicações *CompuServe*, *Prodigy* e *AOL* lançaram as funções básicas que hoje são comuns a uma rede social; ao contrário dos sistemas de boletins, perfis pessoais foram criados, com a possibilidade de divulgação de eventos e o envio de mensagens públicas e privadas.

O passo seguinte foi a combinação de funções de *chat*, bate-papo, nas redes sociais. Um dos primeiros exemplos dessa nova etapa foi a rede de amigos de escola *Classmates.com*, fundada nos EUA em 1995. Em seguida, o LinkedIn foi fundado em dezembro de 2002 (e lançado em maio de 2003); em julho de 2003, o Myspace; e, em seguida, em janeiro de 2004, o Orkut, que teve enorme sucesso no Brasil. Em fevereiro de 2004, o Facebook foi lançado, a princípio, apenas para os alunos da Universidade de Harvard.

2.2. Características das redes sociais

Os sites com serviços de redes sociais (SNS) compartilham uma variedade de características técnicas que permitem aos indivíduos: construir uma perfil público e/ou semipúblicos, articular uma lista de outros

usuários com quem partilham uma conexão e ver a sua lista de conexões dentro do sistema (BOYD; ELLISON, 2007). O mais básico deles contém perfis com uma lista de “amigos” que também são usuários do site.

Geralmente, um perfil é gerado a partir de respostas, em que os usuários constroem suas próprias características. É o chamado “*type oneself into being*” (BOYD; ELLISON, 2007). Assim, devem ser respondidas perguntas como idade, localização, interesses, dentre outras. Alguns sites permitem aos usuários fazer *upload* de fotos, adicionar conteúdo multimídia ou modificar a aparência do perfil. Muitos desses sites permitem, por exemplo, que os usuários postem entradas de *blog*, busquem outras pessoas com interesses semelhantes e compartilhem listas de contatos. Os perfis de usuário muitas vezes têm uma seção dedicada a comentários de amigos e de outros usuários. Para proteger a privacidade do usuário, as redes sociais têm tipicamente controles que permitem aos usuários escolher quem pode ver seu perfil, contatá-los, adicioná-los à sua lista de contatos, e assim por diante.

2.3. Facebook

O Facebook é um serviço de rede social *on-line* e seu nome deriva do termo utilizado para designar o livro dado aos estudantes no início do ano letivo por algumas universidades nos Estados Unidos, a fim de ajudá-los a conhecer uns aos outros. Foi fundado em fevereiro de 2004 por Mark Zuckerberg, juntamente com seus colegas da Universidade de Harvard, os também estudantes Eduardo Saverin, Andrew McCollum, Dustin Moskovitz e Chris Hughes³. Inicialmente, os fundadores limitaram o acesso ao *website* apenas aos estudantes de Harvard. Sucessivamente, foi liberado para estudantes de outras faculdades na área de Boston, das universidades da chamada Ivy League, e da Universidade de Stanford. Por fim, tornou-se acessível a alunos de várias outras universidades, em seguida para os alunos do ensino médio e, finalmente, para todos que têm 13 anos ou mais.

Em abril de 2012 (EUROPE VERSUS FACEBOOK, [2011?]), um total de cerca de 840.500.000 membros “registraram-se”, pelo menos uma vez (ou seja, estiveram *on-line*, mesmo que tenham extinto sua conta posteriormente) por meio de uma conta pessoal no Facebook. Também no início de 2012, a Ásia contabilizava cerca de 226 milhões de membros, seguida pela Europa (201,3 milhões), América do Norte (175,1 milhões), América do Sul e Central (164,5 milhões), África (60,2 milhões) e Ocea-

³ A enorme repercussão da rede Facebook também reflete na história de seus fundadores, retratada nas mais diversas formas na cultura popular.

nia (13,3 milhões). Ainda, o Brasil, em abril de 2012, contribuía com cerca de 46,3 milhões de membros da rede social, sendo o segundo maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (SOCIAL MEDIA SCHWEIZ, 2012).

3. Questões jurídicas nas redes sociais

3.1. Privacidade

Preocupações com a privacidade relativa aos serviços de redes sociais têm sido levantadas constantemente (BARNES, 2006; JENKINS; BOYD, 2006; ROSENBLUM, 2007). Os usuários de redes sociais precisam estar alerta sobre os perigos de dar informações de caráter íntimo. Dados podem ser utilizados indevidamente, também de *hackers* ou por meio de vírus.

Além disso, há uma ameaça à privacidade percebida em relação a colocar demasiada informação pessoal nas redes sociais, permitindo produzir um perfil do comportamento de um indivíduo. Com isso, criam-se verdadeiros arquivos de informações de cada usuário, com os mais diferentes dados sobre o seu comportamento social, econômico e pessoal; tais informações podem ser utilizadas para os mais diversos fins.

Mesmo que esses dados sejam públicos, a sua coleta e posterior organização e classificação para a utilização em fins – comerciais, por exemplo – levam à importante questão sobre a invasão de privacidade. Vale lembrar ainda que tais dados, mesmo depois de apagados pelos usuários de redes sociais, permanecem sob controle dessas redes, que os armazenam para fins econômicos seus e de terceiros.

Assim, a privacidade nos sites de redes sociais pode ser prejudicada por vários fatores. Além dos usuários divulgarem informações pessoais, os próprios *sites* podem não tomar as

medidas adequadas para proteger a privacidade do usuário, sendo que terceiros frequentemente usam informações postadas em redes sociais para uma variedade de propósitos⁴.

3.2. Mineração de dados (*data mining*)

Por meio da chamada mineração de dados (*data mining*), ou prospecção de dados, as empresas são capazes de melhorar suas vendas e lucratividade. Com esses dados, as empresas podem delinear o comportamento *on-line* de clientes em potencial, atingindo seu público-alvo facilmente. Pode-se definir a mineração de dados como o processo de explorar grandes quantidades de dados à procura de padrões consistentes.

Observa-se, ainda, o grande desenvolvimento do chamado “*software* de análise de redes sociais” (“*network analysis software*”) (HANNEMAN; RIDDLE, 2005). Este *software* é capaz de adaptar-se para produtos específicos (MILLER, 2010). Nesse contexto, o Facebook tem sido especialmente importante para os profissionais de *marketing*, dando às empresas o acesso aos milhões de perfis, a fim de adaptar os seus anúncios aos interesses de um usuário da rede social.

4. Direito à privacidade e à intimidade⁵

O termo direito à intimidade é considerado como tipificação dos chamados “direitos da personalidade”, que são inerentes ao próprio

⁴ Nas palavras de D. Rosenblum (2007): “*For the Net generation, social networking sites have become the preferred forum for social interactions, from posturing and role playing to simply sounding off. However, because such forums are relatively easy to access, posted content can be reviewed by anyone with an interest in the users’ personal information*”.

⁵ Tal tema já foi tratado pelo autor em artigo anterior, trecho esse aqui reproduzido (HIRATA, 2012).

homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana⁶ (MIRANDA, 1971; DE CUPIS, 1959; DE-MATTIA, 1977; AMARAL, 2008). Surgem como uma reação à teoria estatal sobre o indivíduo e encontram guarida em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (artigo 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (artigo 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais. Vale ressaltar que a matéria é objeto tanto da Constituição Federal de 1988⁷ quanto do Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 11 a 21), o que provocou o seu tratamento mais aprofundado e amplo pela doutrina nacional. Ainda, a Constituição Federal de 1988, à semelhança do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, atribui às figuras da intimidade e da vida privada tipificação diversa.

Com o progresso científico e o avanço da técnica, as intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas agravaram-se⁸. Aliás, no passado, a necessidade de estar só era atribuída à excentricidade, não se pensava em isolamento. No entanto, hoje apresenta-se uma outra realidade. A tecnologia provoca um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação, levando, conseqüentemente, a uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas (COSTA JÚNIOR, 1970, p. 14).

Cabe lembrar que alguns autores distinguem o direito à intimidade do direito à vida privada. A. De Cupis (1954, p. 90), por exemplo, entende que a esfera íntima da pessoa se divide em direito à *riservatezza* e o direito à *segretezza*⁹. O direito à intimidade pode ser conceituado como aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem. Ou seja, é o direito de a pessoa excluir

⁶ P. Kayser (1984) classifica os direitos de personalidade em: direito de se opor à divulgação da vida privada, direito de se opor a uma investigação na vida privada e, ainda, direito de resposta.

⁷ O artigo 5º, X, da CF 1988, considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁸ Ao tratar da doutrina francesa, E. Szaniawski (1993, p. 118-119) considera a proteção da vida privada em dois sentidos: *lato sensu*, como as regras jurídicas que objetivam à proteção da vida pessoal e familiar; e *stricto sensu*, como o conjunto de regras que visam a proteger as pessoas contra atentados particulares. São as agressões deflagradas contra o segredo da vida privada, ou seja, são as regras que objetivam proteger a vida pessoal e familiar das pessoas e a intimidade de seu lar. A vida pessoal e familiar necessita de uma esfera de segredo para o seu desenvolvimento, sendo este uma condição de sua liberdade. Então, faz-se necessária a proteção dessa esfera secreta dos atentados dirigidos à liberdade.

⁹ Contrariamente, B. Franceschelli (1960, p. 5 et seq.).

do conhecimento de terceiros tudo aquilo que a ela se relaciona (MIRANDA, 1971, p. 124 et seq.). O direito à intimidade é, ainda, o poder correspondente ao dever de todas as outras pessoas de não se imiscuir na intimidade alheia, opondo-se a eventuais descumprimentos desse dever, realizados por meio de investigação e/ou divulgação de informações sobre a vida alheia (FERNANDES, 1984, p. 17 et seq.).

Desse modo, pode-se observar que o direito à intimidade se apresenta como uma forma de impedir que o avanço tecnológico, juntamente com o já conhecido crescimento populacional, com uma consequente ocupação territorial, possa violar o direito de cada um de estar consigo próprio sem interferência alheia¹⁰.

5. Direito europeu e a privacidade

Ponto de partida para este trabalho são as ações movidas contra a rede social Facebook em virtude de eventuais violações ao direito à privacidade. Tais ações têm como objeto o direito europeu¹¹ e suas proteções. Assim, tem-se como principal fonte para essas proteções a Diretiva 95/46/CE de proteção dos dados pessoais. Esse texto referencial em tal matéria procura estabelecer um equilíbrio entre a proteção da vida privada e a livre circulação de dados pessoais na União Europeia.

O direito à privacidade é altamente desenvolvido no direito europeu. Todos os Estados-membros da União Europeia são também signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 4 de novembro de 1950.

¹⁰ Vale lembrar ainda que é de grande importância a questão sobre a esfera privada de pessoas públicas. Ou seja, até que ponto o fato de a pessoa ser conhecida (políticos, artistas, celebridades) pode influir no tratamento do seu direito à intimidade (SILVA JUNIOR, 2002).

¹¹ Sobre o direito europeu em geral, R. Streinz (2008) e T. Oppermann (2009).

O artigo 8^o¹² da Convenção prevê o direito ao respeito pela “vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deu a esse artigo uma interpretação bastante ampla na sua jurisprudência, levando inclusive à Diretiva 95/46/CE.

A Diretiva 95/46/CE regula o tratamento de dados pessoais, que são definidos no seu art. 2^o como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”. Tal definição é propositadamente ampla, a fim de abranger o maior número de situações possíveis. Desse modo, mesmo que a pessoa não possa determiná-los, tais dados são bens a serem protegidos.

Segundo o art. 2^ob da Diretiva 95/46/CE, o chamado “tratamento de dados pessoais” (ou processamento) engloba “qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados”.

As regras de proteção de dados são aplicáveis não só quando o tratamento estiver estabelecido no território da União Europeia, mas sempre que o controlador utilizar equipamento situado na UE, a fim de processar dados¹³. Desse

¹² Art. 8^o da CEDH: “1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

¹³ Art. 4^o da Diretiva 95/46/CE: “Direito nacional aplicável. 1. Cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adoptadas por força da presente diretiva ao tratamento de dados pessoais quando: a) O tratamento for efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável; b) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido

modo, os casos referentes ao Facebook (e diversas outras redes sociais) levariam à aplicação da Diretiva 95/46/CE. Contudo, como tal Diretiva foi escrita antes do avanço da internet, ainda há poucas decisões a respeito.

Dessa forma, o processamento de dados apenas será considerado legítimo, se estiver no rol previsto no art. 7º da Diretiva 95/46/CE:

“Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efetuado se: a) A pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou c) O tratamento for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou d) O tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais da pessoa em causa; ou e) O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do nº 1 do artigo 1º”.

Ainda, o titular dos dados tem direito de acesso a todos os dados sobre ele processados.

no território do Estado-membro, mas num local onde a sua legislação nacional seja aplicável por força do direito internacional público; c) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território da Comunidade e recorrer, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território desse Estado-membro, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito no território da Comunidade. 2. No caso referido na alínea c) do nº 1, o responsável pelo tratamento deve designar um representante estabelecido no território desse Estado-membro, sem prejuízo das ações que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável pelo tratamento”.

Também pode exigir retificação, apagamento ou bloqueio dos dados que são incompletos, imprecisos ou não estão sendo processados devidamente¹⁴.

Além disso, o processamento de dados só pode ser feito em três condições: transparência, finalidade legítima e proporcionalidade.

Segundo o princípio da transparência, o titular dos dados tem o direito de ser informado quando seus dados pessoais estão sendo processados. Assim, o responsável pelo tratamento dos dados deve fornecer seu nome e endereço, o objetivo do tratamento, os destinatários dos dados e todas as outras informações necessárias para garantir o seu justo processamento¹⁵.

Quanto à finalidade legítima, os dados pessoais só podem ser processados para fins explícitos e legítimos especificados e não de forma incompatível com essas finalidades¹⁶.

Ademais, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade, os dados pessoais só podem ser processados na medida em que é adequado e pertinente em relação às finalidades para que são recolhidos e tratados posteriormente. Os dados devem ser exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser empregadas todas as medidas razoáveis para assegurar que dados inexatos ou incompletos sejam apagados ou retificados.

Há, ainda, restrições comerciais ao processamento dos dados. O titular dos dados pode opor-se a qualquer momento ao processamento de dados pessoais para fins de *marketing* direto¹⁷. Restrições adicionais devem ser aplicadas

¹⁴ Art. 12 da Diretiva 95/46/CE.

¹⁵ Cf. arts. 10 e 11 da Diretiva 95/46/CE.

¹⁶ Art. 6ºb da Diretiva 95/46/CE.

¹⁷ Cf. Art. 14 da Diretiva 95/46/CE: “Direito de oposição da pessoa em causa. Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de: a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas

no processamento de dados pessoais considerados sensíveis, referentes a crenças religiosas, opiniões políticas, saúde, orientação sexual, raça, filiação a organizações no passado, especialmente¹⁸.

6. Ações referentes à “*Europe versus Facebook*”

Fato motivador deste artigo, como já mencionado, foram as ações movidas por Max Schrems contra o Facebook. Estudante de direito em Viena, Max Schrems indignou-se após, muitas dificuldades, conseguir um CD com toda a informação coletada durante os três anos em que fez parte dessa rede. O conteúdo impresso desse CD contabilizava um total de 1.200 páginas. Todo esse material, que compreendia, por exemplo, histórico de chats, “cutucadas”, pedidos de amizade, era classificado em 57 categorias que possibilitam facilmente a chamada mineração de dados.

Também surpreendente para Max Schrems foi perceber que mesmo as mensagens, fotos e outros arquivos que ele havia apagado continuavam armazenados nos computadores do Facebook¹⁹. Segundo o Facebook, apenas há

com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efetuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados; b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de mala direta; ou ser informada antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de mala direta ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas em causa tenham conhecimento do direito referido no primeiro parágrafo da alínea b).”

¹⁸ Cf. Art. 8º b da Diretiva 95/46/CE.

¹⁹ Essa questão envolve o chamado “direito ao esquecimento”. Ou seja, os dados sobre uma pessoa não devem ser armazenados para sempre. É o entendimento também

uma “remoção da página” e não a “deleção”. Uma vez que o Facebook tem servidores na Irlanda, entre agosto e setembro de 2011, Schrems abriu 22 ações contra a rede social no Irish Data Protection Commissioner, órgão público irlandês, tendo como base o direito europeu de proteção aos dados pessoais.

Resumidamente, podem-se elencar as 22 ações (EUROPE VERSUS FACEBOOK, [2011?]):

1. Pokes (“cutucar”) – Os “cutucões” são mantidos mesmo após o usuário os remover.
2. Perfis sombra – O Facebook coleta dados sobre as pessoas sem o seu conhecimento. Essa informação é usada para substituir os perfis existentes e criar perfis de não-usuários.
3. *Tagging* – Tags são usadas sem o consentimento dos usuários, que precisam desmarcar tal opção²⁰.

Info: Facebook anunciou mudanças.

4. Sincronizar – O Facebook coleta dados pessoais, por exemplo, por meio do iPhone App ou da função “Encontrar amigos”. Essas informações são usadas pelo Facebook, sem o consentimento dos titulares dos dados.

5. Postagens apagadas – Postagens que foram excluídas permanecem no acervo de dados mantido pelo Facebook.

6. Postagens em páginas de outros usuários – Os usuários não podem ver as configurações em que o conteúdo distribuído por ele é postado em páginas de terceiros.

7. Mensagens – As mensagens (incluindo as de *chat*) são armazenadas pelo Facebook mesmo depois de o usuário ter excluído. Isso significa que toda a comunicação junto ao Facebook não pode ser excluída.

do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

²⁰ O Facebook já anunciou alterações quando ao *tagging*.

8. Política de privacidade e consentimento – A política de privacidade é vaga, obscura e contraditória, não sendo condizente com a Diretiva 95/46/CE.

9. Reconhecimento facial – O novo recurso de reconhecimento facial é uma violação do direito à privacidade dos usuários, uma vez que não há informações adequadas e consentimento inequívoco dos usuários.

10. Solicitação de informações – Os pedidos de acesso às informações não são atendidos plenamente. Não se sabe qual Facebook se responsabiliza pelos usuários.

11. Tags excluídas – Tags que foram removidas pelo usuário são só desativadas, mas armazenadas pelo Facebook.

12. Segurança de Dados – Em suas cláusulas gerais, o Facebook diz que não garante nenhum nível de segurança de dados.

13. Aplicações – Aplicações de “amigos” podem acessar dados pessoais do usuário. Não há garantia de que esses aplicativos estão seguindo as normas de privacidade europeias.

14. Amigos excluídos – Todos os amigos removidos continuam sendo armazenados pelo Facebook.

15. Excesso de processamento de dados – O Facebook hospeda enormes quantidades de dados pessoais e que está processando todos os dados para seus próprios fins, sem qualquer limitação.

16. *Opt-out*²¹ – O Facebook opera, na prática, opera um sistema *opt-out* em vez de um sistema *opt-in*, que é exigido pela legislação europeia.

17. Botão “curtir” – O botão “curtir” gera dados do usuário que são armazenados pelo

Facebook, podendo ser usados para rastrear usuários por toda a internet. Os usuários não são informados, nem consentem nesse armazenamento.

18. Deveres como processador de dados – O Facebook assume deveres como prestador de um “serviço de *cloud*” (por exemplo, não utilizando dados de terceiros para seus próprios fins ou processamento de dados somente quando instruído a fazê-lo pelo usuário).

19. Configurações de privacidade para fotos – Os usuários podem apenas determinar quem pode ver o *link* para uma foto. A foto em si pode ser vista por todos que conhecem o *link*.

20. Fotos excluídas – O Facebook só apaga o *link* para fotos. As fotos ainda continuam públicas na internet por um determinado período de tempo.

21. Grupos – Os usuários podem ser adicionados a grupos sem o seu consentimento; esses grupos podem propagar uma imagem enganosa sobre a pessoa.

22. Novas políticas – As políticas do Facebook são alteradas com muita frequência, sem que os usuários sejam devidamente informados. Além disso, não são consultados para autorizar as novas políticas.

Em dezembro de 2011, o Irish Data Protection Commissioner publicou seu primeiro parecer sobre o caso, analisando as eventuais alterações a serem feitas pelo Facebook. O grupo *Europe versus Facebook* considerou tais sugestões insatisfatórias. Em seguida, em fevereiro de 2012, membros do *Europe versus Facebook* encontraram-se em Viena com representantes do Facebook, a fim de discutir um acordo para as alterações a serem feitas pelo Facebook. Não houve resultado prático positivo desse encontro.

Entretanto, em maio e junho de 2012, o Facebook publicou nova diretiva de proteção de dados. Podem ser observadas pequenas alterações nesse tema, como maior transparência no

²¹ *Opt-out* é o sistema de envio de mensagens eletrônicas, em que os destinatários dessas mensagens de *marketing* recebem-nas automaticamente, sem haver solicitação prévia. Apenas por meio de ação expressa do usuário, ele se libera do envio de mensagens. O sistema oposto é o *opt-in*, em que o usuário precisa fazer a opção para receber as mensagens.

tocante ao processamento de dados, assim como pleiteia o grupo *Europe versus Facebook*. Contudo, ainda são progressos ínfimos, uma vez que os problemas centrais não foram atacados.

No momento, o grupo *Europe versus Facebook* elabora requerimento para obter uma decisão formal do Irish Data Protection Commissioner sobre o caso. Suas previsões, todavia, não são otimistas, pois entendem que o órgão irlandês não aplicará na sua completude o direito europeu de proteção de dados²².

7. Conclusões

Mais do que traçar conclusões definitivas, este artigo objetiva levantar questões e problemas a serem analisados e repensados, segundo o prisma dos direitos fundamentais ou, mais precisamente, do direito à privacidade e à intimidade no contexto da atualidade. Afinal, trata-se de questões profundamente relevantes e cotidianas, uma vez que as redes sociais estão presentes na vida de grande parte da população (além da tendência clara de se tornarem cada vez mais abrangentes).

É preciso rever as garantias e os conceitos de direito à privacidade, a fim de adequá-los aos novos padrões de vida social contemporânea. Por outro lado, abusos precisam ser coibidos, possibilitando e facilitando a defesa dos direitos fundamentais dos usuários de redes sociais.

Iniciativas e ações como a do grupo *Europe versus Facebook* são de extrema importância, não apenas para a proteção dos interesses dos usuários, mas principalmente por possibilitar a discussão desses temas fundamentais. Deve-se acompanhar o desfecho desse caso, a fim de podermos traçar novas diretrizes para o futuro tratamento dessa matéria.

Referências

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARNES, Susan B. A privacy paradox: social networking in the United States. *First Monday*, Copenhagen, v. 11, n. 9, Sept. 2006. Disponível em: <<http://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/1394/1312>>. Acesso em: 7 maio 2013.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social network sites: definition, history, and scholarship in journal of computer-mediated communication. *Journal of Computer-Mediated Communication*, Oxford, v. 13, n. 1, Oct. 2007. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x/full>>. Acesso em: 7 maio 2013.

²² As atualizações referentes aos processos podem ser acompanhadas em: <http://europe-v-facebook.org/EN/Complaints/complaints.html>.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DE CUPIS, Adriano. *I diritti della personalità*. Milano: Giuffrè, 1959.

_____. *Il diritto alla riservatezza esiste*. Roma: Società editrice del Foro italiano, 1954.

DE-MATTIA, Fabio Maria, Direito da personalidade *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.14, n. 56, p. 247-266, out./dez. 1977.

EUROPE VERSUS FACEBOOK. Legal procedure against “Facebook Ireland Limited”. *Europe Versus Facebook*, Vienna, [2011?].

FERNANDES, Milton. Os direitos da personalidade. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FRANCESCHELLI, Bruno. *Il diritto alla riservatezza*. Napoli: Jovene, 1960.

HANNEMAN, Robert A.; RIDDLE, Mark. *Introduction to social network methods*. Riverside: University of California, 2005.

HIRATA, Alessandro. O direito de intimidade e ao segredo na sociedade contemporânea. In: SIQUEIRA, Dirceu P.; AMARAL, Sérgio T. (Org.). *Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social*. Birigui: Boreal, 2012.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). *Internet user graphs: market information and statistics*. Geneva: ITU, 2013. Disponível em: <<http://www.itu.int/ITU-D/ict/statistics/>>. Acesso em: 7 maio 2013.

JENKINS, Henry; BOYD, Danah M. Discussion: myspace and deleting online predators act (DOPA). *MIT News Office*, Massachusetts, May 2006. Disponível em: <<http://www.danah.org/papers/MySpaceDOPA.html>>. Acesso em: 7 maio 2013.

JENNINGS, Charles; FENA, Lori. *Priv@cidade.com: como preservar sua intimidade na era da internet*. São Paulo: Futura, 2000.

KAYSER, Pierre. *Protection de la vie privée*. Paris : Economica, 1984.

MILLER, Andy J. Mining social networks: untangling the social web. *The Economist*, London, 2 Sept. 2010. Disponível em: <<http://www.economist.com/node/16910031>>. Acesso em: 7 maio 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

OPPERMANN, Thomas. *Europarecht*. 4. ed. München: Beck, 2009.

ROSENBLUM, David. What anyone can know: the privacy risks of social networking sites. *IEEE Security & Privacy*, New York, v. 5, n. 3, p. 40-49, May/June 2007.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. *A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores, socialites*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOCIAL MEDIA SCHWEIZ. *Facebook: die welt im überblick*. Schweiz: Social Media, 2012. Disponível em: <http://www.socialmediaschweiz.ch/Facebook_-_Die_Welt_Update_April_2012_.pdf>. Acesso em: 7 maio 2013.

STREINZ, Rudolf. *Europarecht*. 8. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.